SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 975042 - GO (2025/0010508-8)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	GLEYBER BISPO DE MORAIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ART. 24-A DA LEI 11.340/2006. IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA CONDUÇÃO DA AUDIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA ELEITA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Ministra Daniela Teixeira, que não conheceu do *habeas corpus*. A parte agravante insiste na tese de que houve "nítida adesão subjetiva da magistrada à tese condenatória", violando o princípio da presunção de inocência e atuando com parcialidade, como órgão acusador e não julgador. Requer o reconhecimento da nulidade do processo desde o interrogatório, com consequente realização de novo ato, conforme art. 564, IV, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em estabelecer se a conduta da magistrada, descrita pela defesa como parcial, é suficiente para caracterizar quebra da imparcialidade e ensejar a nulidade do processo desde o interrogatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de quebra da imparcialidade da magistrada exige demonstração cabal de favorecimento de uma das partes ou de desequilíbrio no contraditório, inexistente no caso, conforme já reconhecido pela Corte local.

Documento eletrônico VDA48131989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 11/06/2025 19:04:23
Publicação no DJEN/CNJ de 16/06/2025. Código de Controle do Documento: 6d6796c8-b681-48ab-a6e5-5403cc7f88c8

4. A Corte de origem ressaltou que a atuação firme da magistrada não configura, por si só, quebra da imparcialidade, sendo necessária conduta que efetivamente prejudique o equilíbrio processual, o que não foi constatado.

5. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, especialmente para aferir eventual parcialidade judicial, demandaria incursão em matéria fático-probatória, providência incompatível com a via eleita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A alegação de parcialidade judicial exige demonstração cabal de favorecimento ou de desequilíbrio do contraditório. 2. A atuação firme do magistrado não configura, por si só, quebra de imparcialidade. 3. A revisão de matéria fático-probatória é inviável na via do habeas corpus.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA48131989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 11/06/2025 19:04:23
Publicação no DJEN/CNJ de 16/06/2025. Código de Controle do Documento: 6d6796c8-b681-48ab-a6e5-5403cc7f88c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 975042 - GO (2025/0010508-8)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	GLEYBER BISPO DE MORAIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ART. 24-A DA LEI 11.340/2006. IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA CONDUÇÃO DA AUDIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA ELEITA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Ministra Daniela Teixeira, que não conheceu do *habeas corpus*. A parte agravante insiste na tese de que houve "nítida adesão subjetiva da magistrada à tese condenatória", violando o princípio da presunção de inocência e atuando com parcialidade, como órgão acusador e não julgador. Requer o reconhecimento da nulidade do processo desde o interrogatório, com consequente realização de novo ato, conforme art. 564, IV, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA48131991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 11/06/2025 19:04:24
Código de Controle do Documento: 7ec5992b-3847-4666-a919-2dba675b618d

2. A questão em discussão consiste em estabelecer se a conduta da magistrada, descrita pela defesa como parcial, é suficiente para caracterizar quebra da imparcialidade e ensejar a nulidade do processo desde o interrogatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de quebra da imparcialidade da magistrada exige demonstração cabal de favorecimento de uma das partes ou de desequilíbrio no contraditório, inexistente no caso, conforme já reconhecido pela Corte local.

4. A Corte de origem ressaltou que a atuação firme da magistrada não configura, por si só, quebra da imparcialidade, sendo necessária conduta que efetivamente prejudique o equilíbrio processual, o que não foi constatado.

5. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, especialmente para aferir eventual parcialidade judicial, demandaria incursão em matéria fático-probatória, providência incompatível com a via eleita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A alegação de parcialidade judicial exige demonstração cabal de favorecimento ou de desequilíbrio do contraditório. 2. A atuação firme do magistrado não configura, por si só, quebra de imparcialidade. 3. A revisão de matéria fático-probatória é inviável na via do habeas corpus.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por GLEYBER BISPO DE MORAIS contra decisão de fls. 453-456, de relatoria da Ministra Daniela Teixeira, que não conheceu do *habeas corpus*.

A parte agravante sustenta que no texto constitucional não existem ressalvas para a impetração de *habeas corpus*, quando a liberdade de locomoção estiver sendo ameaçada, pois trata-se ação autônoma de impugnação, capaz de impugnar ato atentatório à liberdade de locomoção, não havendo que se falar em não cabimento ante a suposta substituição a recurso próprio.

Documento eletrônico VDA48131991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 11/06/2025 19:04:24
Código de Controle do Documento: 7ec5992b-3847-4666-a919-2dba675b618d

Reafirma as razões de mérito, no sentido de que houve, no caso, "nítida adesão subjetiva da magistrada à tese condenatória, tendo violado o princípio da presunção de inocência, uma vez que tratou o acusado como se já fosse culpado pelo crime, bem como agiu com parcialidade ao agir como órgão acusador e não julgador" (fl. 474).

Requer a reconsideração da decisão para se reconhecer a nulidade do processo desde o interrogatório com consequente realização de novo ato, nos termos do art. 564, inciso IV, do Código de Processo Penal (fls. 475).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida (fls. 455-456):

> Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 16-17):
>
> > *DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. ARTIGO 24 - A , DA LEI 11.340/06, POR DUAS VEZES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA CONDUÇÃO DA AUDIÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.*
> >
> > *1. O juiz não é mero espectador do ato. Se suas manifestações que não importam em quebra de imparcialidade ou desequilíbrio do contraditório, favorecendo um dos lados não são conduzem à anulação do ato.*
> >
> > *2. O crime de descumprimento de medidas protetivas é delito formal, cuja configuração se dá no momento em que o agente, tendo conhecimento das limitações que lhe foram impostas, as viola. Não há a exigência de dolo específico, bastando que aja em contrariedade ao que lhe foi determinado.*
> >
> > *3. Comprovadas a materialidade e autoria do descumprimento de medidas protetivas, impõe-se a manutenção do juízo adverso.*
> >
> > *4. A fixação de indenização por danos morais nos crimes praticados no âmbito doméstico, é presumido (in re ipsa), não se exigindo da vítima produção de provas relativas a prejuízos emocionais e psíquicos causados pela infração. Verificada a necessidade, é oportuna a redução do valor estipulado.*
> >
> > *5. A necessidade de isenção de custas deve ser reportada ao Juízo da Execução Penal.*
> >
> > *APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. INDENIZAÇÃO REDUZIDA.*
>
> O paciente foi condenado pela prática da conduta descrita no artigo 24-A, da Lei 11.340 /06, por duas vezes. A ele foi imposta a pena de 6 (seis) meses e 16 (dezesseis) dias de detenção e reparação de dano no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais).

Documento eletrônico VDA48131991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 11/06/2025 19:04:24
Código de Controle do Documento: 7ec5992b-3847-4666-a919-2dba675b618d

A defesa alega, em síntese que "*a magistrada violou o princípio da presunção de inocência, uma vez que tratou o acusado como se já fosse culpado pelo crime, bem como agiu com parcialidade ao agir como órgão acusador e não julgador*" (e-STJ, fl. 6).

Requereu liminarmente o reconhecimento da "*ilegalidade do acórdão prolatado pelo TJGO*" (e-STJ, fl. 9) ou a suspensão dos "*efeitos da condenação, até julgamento final do writ*" (e-STJ, fl. 9); e no mérito, a declaração de *"nulidade do processo, desde o interrogatório, com consequente realização de novo ato, nos termos do art. 564, inciso IV, do Código de Processo Penal"* (e-STJ, fl. 9).

[...]

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Especificamente quanto à alegação de suposta imparcialidade da magistrada não verifico qualquer ilegalidade na decisão do TJGO, que assim decidiu (e-STJ, fls. 12):

> Preliminarmente, o apelante argui a nulidade da audiência de instrução, aduzindo que magistrada condutora do ato teria agido em patente desconformidade com a norma legal, ao proceder com parcialidade, durante a audiência realizada no evento 48.
>
> A esse respeito, a pretensão anulatória não merece prosperar. Embora a Magistrada tenha agido com firmeza em alguns momentos, entendo que tal fato não constitui motivo para nulificar o ato, mormente pelo fato de que a defesa se fazia presente no ato e não apresentou nenhuma objeção ao modo com que a audiência fora conduzida. Também não foi suscitada exceção de suspeição.
>
> Oportuno ressaltar que o juiz não é mero espectador do julgamento e tem, não só o direito, mas o dever de conduzi-lo nos termos do que prescreve os Capítulos VI a VIII, do Código de Processo Penal, mas também conforme sua percepção dos fatos. Ademais, **a quebra da imparcialidade deve se referir à conduta do magistrado que seja capaz de desequilibrar o contraditório, favorecendo qualquer uma das partes, o que não se vislumbra no ato atacado**.
>
> [...]
>
> Também não identifico abuso ou irregularidade no fato de a Magistrada dizer à vítima que ela precisa se valorizar e evitar relacionamentos tóxicos que podem prejudicá-la.

Pelo exposto, não conheço do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Em que pese a irresignação da parte agravante, a decisão ora impugnada deve ser mantida.

Documento eletrônico VDA48131991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 11/06/2025 19:04:24
Código de Controle do Documento: 7ec5992b-3847-4666-a919-2dba675b618d

Conforme destacou a Corte local no julgamento da apelação, "a quebra da imparcialidade deve se referir à conduta do magistrado que seja capaz de desequilibrar o contraditório, favorecendo qualquer uma das partes, o que não se vislumbra no ato atacado".

Não verificando a Corte de origem a apontada ilegalidade, a revisão de tal entendimento demandaria ampla dilação probatória, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, ação constitucional de rito célere e e cognição sumária. Veja-se:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor do paciente, acusado de crimes de corrupção ativa e lavagem de capitais, alegando suspeição do magistrado por quebra da imparcialidade objetiva.
>
> 2. A defesa sustenta que o magistrado, ao julgar processo anterior, manifestou-se sobre fatos que posteriormente foram objeto de nova denúncia, configurando prejulgamento.
>
> 3. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região rejeitou a exceção de suspeição, e o Superior Tribunal de Justiça não conheceu do habeas corpus, por entender tratar-se de substitutivo de recurso próprio, mas analisou a tese defensiva para verificar eventual ilegalidade flagrante.
>
> II. Questão em discussão
>
> 4. A questão em discussão consiste em saber se a menção do magistrado a "farto manancial probatório" sobre crime não incluído na denúncia original configura prejulgamento e quebra da imparcialidade objetiva.
>
> 5. A questão também envolve a análise da aplicação do art. 384 do CPP (mutatio libelli) e se a não aplicação constitui causa de suspeição ou impedimento do julgador.
>
> III. Razões de decidir
>
> 6. **A análise da tese defensiva demandaria incursão no acervo fático-probatório, inadmissível na via do habeas corpus.**
>
> 7. **A suspeição de magistrado requer comprovação robusta e inequívoca da quebra da imparcialidade, não sendo suficiente a mera alegação de irregularidades.**
>
> 8. A menção a "farto manancial probatório" não indica prejulgamento, mas análise jurídica sobre as consequências processuais de possível crime não incluído na denúncia original.
>
> 9. A aplicação ou não do art. 384 do CPP é matéria de discricionariedade regrada do magistrado e do Ministério Público, não configurando causa de suspeição.
>
> 10. Não se vislumbra ilegalidade flagrante na decisão que afastou a suspeição do magistrado.
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 11. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA48131991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 11/06/2025 19:04:24
Código de Controle do Documento: 7ec5992b-3847-4666-a919-2dba675b618d

Tese de julgamento: "1. A suspeição de magistrado requer comprovação robusta e inequívoca da quebra da imparcialidade. 2. A menção a provas sobre crime não incluído na denúncia original não configura prejulgamento. 3. A aplicação do art. 384 do CPP é discricionariedade regrada do magistrado e do Ministério Público, não configurando causa de suspeição" [...]

(AgRg no HC n. 869.377/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025.)

Portanto, a parte agravante deixou de apresentar inovação de fundamento apta a desconstituir a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48131991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 11/06/2025 19:04:24
Código de Controle do Documento: 7ec5992b-3847-4666-a919-2dba675b618d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0010508-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 975.042 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 57530298220228090051

EM MESA JULGADO: 10/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	GLEYBER BISPO DE MORAIS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos na Lei Maria da Penha - Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GLEYBER BISPO DE MORAIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA48129569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 11/06/2025 12:26:27
Código de Controle do Documento: 8C179150-6E80-4132-8041-44BC8179F4C6